



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13851/000.109/91-15

Sessão de : 17 de março de 1993

ACORDÃO N. 103-13.673

Recurso n.º : 70.180 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS. DE 1989 E 1990

Recorrente : PREDIAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

JRL

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PREDIAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO TOMAR conhecimento do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

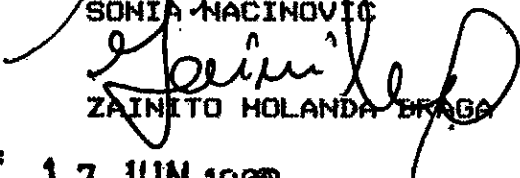
Sala das Sessões, em 17 de março de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA MACINOVIC

- RELATORA


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

17 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luis de Salles Freire, Lina Maria Vieira Emerenciano, João Aprigio Bizerra (Suplente convocado) e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior.





Processo n. 13851/000.109/91-13

Recurso n.: 70.180

Acórdão n.: 103-13.673

Recorrente: PREDIAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T O R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o n. 13851/000.110/91-02, cujo recurso recebeu, neste Conselho o n. 101.785, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 15/03/1993 tendo lhe sido negado provimento por unanimidade de votos, conforme o Acórdão n. 103-13.606 juntado por cópia às fls.

O reflexo refere-se à Contribuição Social prevista nos termos do art. 2. e seus parágrafos da Lei n. 7.689/88, e o lançamento foi decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica detectando-se omissão de receita e demais procedimentos que implicaram na redução do lucro líquido dos exercícios.

A empresa impugnou a exigência às fls. 13/14, requerendo a suspensão do julgamento, devido a ser decorrente do processo matriz, cuja solução importará também para a deste processo.

Informada às fls. 16 a 18, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que indeferiu a impugnação, conforme sua decisão às fls. 23 a 24, acompanhando o que decidira no processo matriz.

Notificada dessa decisão em 25 de setembro de 1991 conforme o AR de fl. 23, a empresa interpôs contra ela o recurso d fls. 31/32, em 05/11/1991, onde alega que, embora intempestivo, o processo matriz, do qual este é decorrente, a impugnação foi, voluntariamente interposta tempestivamente.

E o relatório.

2. Lagmore



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo n. 13851/000.109/91/15

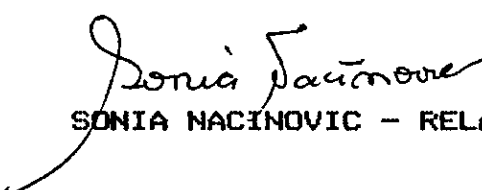
Acórdão n. 103-13.673

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora

Tendo em vista que o recurso foi interposto intempestivamente, conforme assim reconhece a recorrente, pois tendo recebido o AR em 25 de setembro de 1991, apenas em 05 de novembro de 1991, interpôs sua defesa, deixo de tomar conhecimento do mesmo, por não ter objeto.

Brasília (DF), 17 de março de 1993


SONIA NACINOVIC - RELATORA

